

Câmara de Santa Isabel – São Paulo

SANTA ISABEL-SP

Assistente Legislativo

NV-025AB-20



Cód.: 9088121443471

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Câmara de Santa Isabel - São Paulo

Assistente Legislativo

Edital nº 01/2020

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Matemática - Profº Bruno Chieregatti e Joao de Sá Brasil

Conhecimentos Gerais (Legislação) - Profº Fernando Zantedeschi e Bruna Pinotti

Informática Básica - Proº Ovidio Lopes da Cruz Netto

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Aline Mesquita

Josiane Sarto

DIAGRAMAÇÃO

Dayverson Ramon

Higor Moreira

Paulo Martins

CAPA

Joel Ferreira dos Santos

EDIÇÃO ABR/2020



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Leitura, análise e compreensão de textos: estrutura e normas linguísticas.....	01
Definição e Aplicações: Sujeito, predicado.....	08
Classe de palavras: verbo, substantivo, adjetivo, artigo, numeral, pronome, advérbio, preposição, conjunção interjeição	19
Regras de pontuação, ortografia oficial; acentuação, crase; oração, regência, concordância verbal, nominal e verbo nominal; regência verbal e nominal	57
Morfologia, fonologia, figuras de linguagem, antônimo, homônimo, sinônimo, abreviações.....	87

MATEMÁTICA

Números naturais, Inteiros, Racionais e irracionais.....	01
Equações, Funções e inequações (1º e 2º graus, modular e exponencial)	15
Radicais, Potenciação, Fatoração, Porcentagem, Razão e proporção, Conjuntos, Expressões literais e algébricas, Progressão aritmética e Geométrica	33
Sistemas de medidas: Distância, Peso, Tempo, Velocidade, Graus, Litros.....	52
Juros simples/composto	57
MMC e MDC	61
Regra de três simples e composta.....	63
Noções de geometria: Área, Perímetro e Volume.....	65

CONHECIMENTOS GERAIS (LEGISLAÇÃO)

Lei Orgânica do Município de Santa Isabel.....	01
Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Isabel.....	28
Res. 26/83; - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Isabel Lei 616/70.....	28
Noções de Direito Administrativo. Princípios Administrativos. Poderes Administrativos.....	50
Ato administrativo: noções gerais, espécies, elementos, atributos, validade, extinção e controle jurisdicional.....	60
Deveres e proibições dos servidores públicos	71
Regime disciplinar dos servidores públicos. Sanções disciplinares.....	75
Processo administrativo disciplinar: apuração preliminar, sindicância, processo sumário, procedimento sumário, inquérito administrativo, inquérito administrativo especial, exoneração de servidor em estágio probatório	81
Responsabilidade Civil dos Servidores Públicos.....	91
Órgãos e Agentes Públicos. Agente Administrativo	98
Lei de acesso à informação nº 12.527/2011.....	103
Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. no 101/2000.....	113
Constituição Federal (artigos 1º ao 5º, 7º, 20 ao 31, 37 e 38 e 165 ao 169).....	116
Serviços públicos, Bens públicos	133
Regime Constitucional dos Servidores Públicos Cíveis.....	142
Noções de Direito Constitucional;A organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário	143
Noções básicas de Licitações e Contratos Públicos – Lei 8.666/93.....	156

SUMÁRIO

INFORMÁTICA BÁSICA

Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados a Internet.....	01
Ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, de correio eletrônico, de busca e pesquisa	07
Conceitos de proteção e segurança.....	12
Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (backup).....	18
Principais aplicativos comerciais para edição de textos e planilhas (Ex.: Word, Excel).....	20
Windows 7 e 10.....	37

ÍNDICE

CONHECIMENTOS GERAIS (LEGISLAÇÃO)

Lei Orgânica do Município de Santa Isabel	01
Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Isabel	28
Res. 26/83; - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Isabel Lei 616/70.....	28
Noções de Direito Administrativo. Princípios Administrativos. Poderes Administrativos	50
Ato administrativo: noções gerais, espécies, elementos, atributos, validade, extinção e controle jurisdicional	60
Deveres e proibições dos servidores públicos	71
Regime disciplinar dos servidores públicos. Sanções disciplinares.....	75
Processo administrativo disciplinar: apuração preliminar, sindicância, processo sumário, procedimento sumário, inquérito administrativo, inquérito administrativo especial, exoneração de servidor em estágio probatório	81
Responsabilidade Civil dos Servidores Públicos	91
Órgãos e Agentes Públicos. Agente Administrativo	98
Lei de acesso à informação nº 12.527/2011.....	103
Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. no 101/2000.....	113
Constituição Federal (artigos 1º ao 5º, 7º, 20 ao 31, 37 e 38 e 165 ao 169).....	116
Serviços públicos, Bens públicos	133
Regime Constitucional dos Servidores Públicos Cíveis	142
Noções de Direito Constitucional;A organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário	143
Noções básicas de Licitações e Contratos Públicos – Lei 8.666/93.....	156

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL/SP

O povo isabelense, pelos seus legítimos representantes, invocando a inspiração de Deus, e tendo em vista assegurar a justiça e o seu bem-estar, promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Santa Isabel, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado de São Paulo.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão de Armas vigorantes na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º A sede do Município é a cidade de Santa Isabel.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, a serem criados, organizados, fundidos ou suprimidos através de lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º.

§ 1º A criação de Distrito pode efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, dispensando-se, nesta hipótese, o atendimento dos requisitos previstos no art. 6º.

§ 2º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º São requisitos para a criação de Distrito:

I - população e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante certidão expedida:

I - pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro órgão que a substitua, quanto à estimativa da população da área territorial;

II - pelos órgãos fazendários estadual e municipal, quanto à arrecadação na área territorial;

III - pelo setor de cadastro imobiliário do Município, quanto ao número de moradias;

IV - pela Prefeitura Municipal ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, quanto à existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar-se duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A instalação do Distrito se fará na sua sede, perante o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 9º Ao Município compete, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos da sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - dispor sobre organização e execução dos seus serviços públicos, de forma centralizada ou descentralizada:

a) por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais, quando for o caso;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

IV - organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico dos seus servidores, e fixar a respectiva remuneração;

V - dispor sobre administração, utilização e alienação dos seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII - elaborar o Plano Diretor;

VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

IX - estabelecer as áreas destinadas à zona residencial, industrial e comercial;

X - estabelecer servidões administrativas ou efetuar ocupação temporária de bens, necessárias à realização dos seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XI - planejar o uso e a ocupação do solo no seu território, especialmente na sua zona urbana;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário, os horários e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis, e fixar as respectivas tarifas, mediante aprovação da Câmara Municipal; (parte declarada inconstitucional ADIN 176.533.0/2)

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XIII - sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIV - tornar obrigatória a utilização de terminal rodoviário, quando houver;

XV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XVIII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais.

XIX - construir hospital destinado a prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, pediatria, ginecologia, obstetrícia, maternidade e cirurgia, por seus próprios serviços, além de celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia local ou

instituições congêneres;

XX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXII - dispor sobre captura, guarda e destino dos animais apreendidos, bem como sua vacinação com a finalidade de erradicar moléstias;

XXIII - dispor sobre depósito e destino das mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXV - criar, organizar, fundir ou suprimir distritos, observada a legislação competente;

XXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXVII - conceder auxílios ou subvenções;

XXVIII - conceder direito real de uso de bens municipais;

XXIX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XXX - dispor sobre convênios ou convenções com entidades públicas ou privadas, consórcios com outros municípios, e outros atos semelhantes;

XXXI - denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXXII - conceder título de cidadania, honra ao mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, lhe tenha prestado relevantes serviços, ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada;

XXXIII - instituir guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações;

XXXIV - fixar e cobrar tarifas ou preços públicos, bem como aplicar as suas rendas.

Parágrafo Único - Os planos de loteamento a que se refere o inciso VIII devem reservar áreas, que se incorporarão ao patrimônio do Município, destinadas a:

I - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vales;

II - passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo; e,

III - sistema de recreio.

Art. 10 Ao Município compete, dentre outros, concorrentemente com a União ou o Estado, observada a lei complementar federal:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, assistência, higiene e segurança pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

doras de deficiência;

III - promover a proteção dos documentos, do patrimônio histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis, da flora e da fauna, e dos sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - prover sobre prevenção e extinção de incêndios;

VII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, desde que não poluentes;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no seu território;

XII - promover o ensino;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIV - fiscalizar nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios e outros, e dos próprios estabelecimentos;

XV - proibir e fazer cessar as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XVI - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia ou de pedreiras, desde que apresentados, previamente, pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, ou de outro órgão técnico do Estado de São Paulo que a substitua, para comprovar que o projeto:

a) não infringe as normas previstas no inciso anterior;

b) não acarretará qualquer prejuízo à paisagem, à flora e à fauna;

c) não causará o rebaixamento do lençol freático; e,

d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

XVII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado;

XVIII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º Será responsabilizado, na forma da lei, o Prefeito Municipal que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XVI.

§ 2º Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado de São Paulo, deverão ter caráter regional, com a participação dos municípios da região, na sua instalação e manutenção.

Art. 11 Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse adaptando-as à sua realidade social.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12 Ao Município é vedado, dentre outros:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio ou de televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração Municipal;

II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer por estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio ou de televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração Municipal;

III - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IV - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

V - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

VIII - cobrar tributo:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IX - utilizar tributo com efeito de confisco;

X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias por ele conservadas;

XI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado, ou de outros municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XII - estabelecer cultos religiosos, igrejas, ordens místicas, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

XIII - recusar fé aos documentos públicos;

XIV - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

XV - dar nome de pessoa viva a bens ou serviços públicos de qualquer natureza;

XVI - conceder título de cidadania, honra ao mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem no ano em que se realizarem eleições municipais;

XVII - utilizar ou instalar, dentro de perímetro da zona de proteção aos mananciais, estabelecida pela legislação estadual, depósito, aterro sanitário, usina de compostagem e incinerador do destino final do lixo domiciliar ou de outros resíduos de qualquer natureza que possam afetar o meio ambiente.

§ 1º A vedação de que trata o inciso XI, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações de que tratam o inciso XI, alínea a, e o § 1º, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações de que trata o inciso XI, alíneas b e c, compreendem, somente, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações de que tratam os incisos V a XI serão regulamentadas em lei complementar federal.

§ 5º Para os fins do inciso XV, somente após um ano do falecimento pode ser homenageada qualquer pessoa que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 6º O Poder Executivo terá o prazo de até o dia 31 de dezembro de 1996 para regularizar as atividades que infringem o disposto no inciso XVII.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, através de seus Vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação federal pertinente.

§ 1º O número de Vereadores em cada Legislatura será

fixado proporcionalmente ao número de habitantes existentes no Município até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição para Vereador, observados os limites previstos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º Comprovar-se-á o número de habitantes do Município mediante certidão ou ato declaratório expedido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou entidade que legalmente a suceda ou substitua.

§ 3º A Câmara Municipal para a Legislatura que iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2013, será composta de 15 (quinze) Vereadores, nos termos da alínea d do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 13-A REVOGADO

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de que trata o art. 15, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - sistema tributário e tarifário, arrecadação e aplicação das suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos suplementares ou especiais, operações de crédito, dívida pública, e a forma e os meios de pagamento;

III - planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

IV - limites do território municipal e bens de domínio do Município;

V - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas do Município, e delimitação do perímetro urbano;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - concessão de isenção e anistia fiscal, e remissão de dívida;

VIII - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas dos servidores municipais e fixação ou alteração da sua remuneração;

IX - criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais, e órgãos da Administração Municipal;

X - concessão de auxílios ou subvenções;

XI - concessão de serviços públicos;

XII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

XIII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

XIV - alienação de bens imóveis;

XV - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XVI - Plano Diretor;

XVII - REVOGADO.

XVIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIX - normas urbanísticas, zoneamento e loteamento;

XX - elaboração de regras gerais sobre as tarifas de

serviços de transportes coletivos e de táxis;
XXI - fixar, através de lei específica e respeitados os limites constitucionais, os subsídios:

- a) Prefeito Municipal;
- b) do Vice-Prefeito Municipal, enquanto estiver exercendo alguma função na Administração Municipal e desde que não seja servidor do Município;
- c) dos Secretários Municipais.

Art. 15 Compete, privativamente, à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - eleger a sua Mesa, bem como destituí-la, na forma da legislação competente;

II - julgar e decretar a perda do mandato dos seus membros, nos casos previstos na legislação competente;

III - elaborar o seu Regimento Interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas de seus serviços;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal, conhecer de sua renúncia, julgá-los e afastá-los, definitivamente, do cargo, nos casos previstos na legislação competente e nesta Lei Orgânica;

VI - conceder licença aos Vereadores e ao Prefeito Municipal para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, por necessidade de serviço, a se ausentarem do Município por mais de quinze dias;

VIII - REVOGADO

IX - criar comissão especial de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - mudar, temporariamente, sua sede;

XII - tomar e julgar as contas anuais do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo de sessenta dias do seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquela Casa;

b) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XIII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo apresentados pelo Prefeito Municipal;

XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, através de comissão especial, quando não apresentadas à Casa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVII - processar e julgar os dirigentes dos órgãos de direção e assessoramento superior nos crimes conexos com os crimes de responsabilidade cometidos pelo Prefeito Municipal;

XVIII - aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XIX - fixar, por proposta do Prefeito Municipal, limites globais para o montante da dívida consolidada do Município;

XX - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão das suas reuniões;

XXII - conceder título de cidadania, honra ao mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada, mediante proposta de, pelo menos, dois terços dos seus membros;

XXIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXV - arrecadar tarifas ou preços públicos de sua competência;

XXVI - promulgar e fazer publicar as leis não promulgadas pelo Prefeito Municipal nos casos previstos legalmente.

XXVII - fixar, através de resolução específica e respeitados os limites constitucionais, os subsídios:

a) do Presidente da Câmara Municipal; e

b) dos Vereadores.

Parágrafo Único - REVOGADO

Art. 16 A Câmara Municipal, ou qualquer das suas comissões, pode convocar os dirigentes dos órgãos de direção e assessoramento superior para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os dirigentes dos órgãos de direção e assessoramento superior podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, para expor assunto de relevância do seu órgão.

§ 2º A Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos dirigentes dos órgãos de direção e assessoramento superior, sujeitando-se à pena de indisciplina a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 17 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO